

**Despacho do Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 2011 —
Luigi Marcuccio/Tribunal de Justiça da União Europeia**

(Processo C-460/10 P) ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Responsabilidade extracontratual — Representação do recorrente — Advogado não mandatado — Notificação de um recurso de decisão do Tribunal Geral — Pedido de indemnização — Tribunal de Justiça da União Europeia — Não provimento — Recurso de anulação — Prejuízo alegadamente sofrido — Acção de indemnização — Recurso parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente»)

(2011/C 232/18)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (representante: G. Cipressa, avvocato)

Outra parte no processo: Tribunal de Justiça da União Europeia (representante: A. V. Placco, agente)

Objecto

Recurso interposto do despacho do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2010, Marcuccio/Comissão (T-401/09), através do qual o Tribunal Geral, por um lado, negou provimento ao recurso de anulação das decisões do Tribunal de Justiça que indeferiram o pedido de indemnização pelo prejuízo resultante de uma alegada irregularidade cometida na notificação a Luigi Marcuccio do recurso interposto no processo T-20/09 P e, por outro, indeferiu um pedido de indemnização.

Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *L. Marcuccio é condenado nas despesas do presente recurso.*

⁽¹⁾ JO C 328, de 4.12.2010.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 15 de Abril de 2011 (pedido de decisão prejudicial da Commissione Tributaria provinciale di Parma (Itália) — Danilo Debiasi/Agenzie delle Entrate Ufficio di Parma)

(Processo C-613/10) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Inadmissibilidade manifesta)

(2011/C 232/19)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione tributaria provinciale di Parma

Partes

Recorrente: Danilo Debiasi

Recorrida: Agenzie delle Entrate Ufficio di Parma

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Commissione tributaria provinciale di Parma — Interpretação do artigo 13.º, A, da Directiva

77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Dedução do imposto pago a montante — Estruturas de saúde públicas ou privadas que exercem uma actividade isenta — Legislação nacional que exclui a dedução do imposto relativo à aquisição de bens ou de serviços utilizados nas referidas actividades isentas

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial submetido pela Commissione tributaria provinciale di Parma (Itália), por decisão de 7 de Julho de 2010, é manifestamente inadmissível.

⁽¹⁾ JO C 80, de 12.03.2011.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Bíróság (Hungria) em 18 de Abril de 2011 — Bericap Záródástechnikai Bt./Plastinnova 2000

(Processo C-180/11)

(2011/C 232/20)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: Bericap Záródástechnikai Bt.

Recorrida: Plastinnova 2000

Outra parte no processo: Szellemi Tulajdon Nemzeti Hivatala (anteriormente Magyar Szabadalmi Hivatal)

Questões prejudiciais

1. *É compatível com o direito da União Europeia que, num processo em que se pede a anulação da protecção de um modelo de utilidade, as medidas, procedimentos e recursos sejam aplicados de tal forma que*

o órgão jurisdicional nacional não está vinculado pelos pedidos e demais declarações com efeitos jurídicos formulados pelas partes, podendo, em especial, ordenar oficiosamente a realização da prova que considere necessária?

2. *É compatível com o direito da União Europeia que, num processo em que se pede a anulação da protecção de um modelo de utilidade, as medidas, procedimentos e recursos sejam aplicados de tal forma que*

o órgão jurisdicional nacional, ao proferir a sua decisão, não está vinculado pela decisão administrativa tomada relativamente ao pedido de anulação, nem pela matéria de facto constante dessa decisão administrativa, nem sequer, em especial, pelas causas de anulação alegadas no processo administrativo ou pelas declarações, observações e provas realizadas durante o processo administrativo?

3. É compatível com o direito da União Europeia que, num processo em que se pede novamente a anulação da protecção de um modelo de utilidade, as medidas, procedimentos e recursos sejam aplicados de tal forma que

o órgão jurisdicional nacional, de entre as provas respeitantes ao novo pedido — incluídas as provas relativas ao estado de técnica —, exclua aquelas que já tinham sido apresentadas para instruir o anterior pedido de anulação da protecção do modelo de utilidade?

Recurso interposto em 27 de Abril de 2011 pela Fédération internationale de Football Association (FIFA) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 17 de Fevereiro de 2011 no processo T-385/07: Fédération Internationale de Football Association (FIFA)/Comissão Europeia

(Processo C-204/11 P)

(2011/C 232/21)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Fédération internationale de Football Association (FIFA) (representantes: A. Barav e D. Reymond, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Reino da Bélgica, República Federal da Alemanha, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- confirmar o acórdão do Tribunal Geral proferido em 17 de Fevereiro de 2011 no processo T-385/07, quanto à admissibilidade;
- anular o acórdão do Tribunal Geral proferido em 17 de Fevereiro de 2011 no processo T-385/07, quanto ao mérito, na medida em que aprova a inscrição dos jogos «non prime» da FIFA World Cup™ na lista belga de acontecimentos «de grande importância para a sociedade», na acepção da directiva;
- decidir definitivamente o litígio, nos termos do artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça;
- condenar a Comissão a pagar à FIFA as despesas do processo na primeira instância e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

1. **Erro de direito, violação do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, violação do artigo 3.º-A, n.º 2, da Directiva 89/552/CEE (1), conforme alterada pela Directiva 97/36/CE (2) e do direito da UE, aplicação incorrecta do artigo 296.º TFUE** (inobservância dos limites da fiscalização jurisdicional, fundamentação contraditória, apresentação de fundamentos não incluídos na decisão impugnada no que diz respeito à qualificação da FIFA World Cup™ e que deram lugar a conclusões jurídicas erradas, inversão do ónus da prova).

A recorrente alega que o Tribunal Geral violou o direito da UE ao basear em fundamentos não incluídos na decisão da Comissão (3) a sua conclusão de que a Comissão qualificou correctamente a FIFA World Cup™ como tendo «carácter unitário» por natureza, para efeitos da Directiva 89/552/CEE, conforme alterada pela Directiva 97/36/CE, ao apresentar fundamentação contraditória e incoerente, ao considerar que não é necessário que os Estados-Membros apresentem fundamentos específicos para incluir a totalidade da FIFA World Cup™ nas suas listas de acontecimentos de grande importância e ao inverter o ónus da prova.

2. **Erro de direito, violação do artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 89/552/CEE, conforme alterada pela Directiva 97/36/CE, aplicação incorrecta do artigo 296.º TFUE e violação do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça** (qualificação incorrecta da FIFA World Cup™, inobservância dos limites da fiscalização jurisdicional, fundamentação baseada em considerações que não figuram na decisão impugnada, avaliação incorrecta dos factos relativamente aos jogos «non prime», que deram lugar a conclusões jurídicas incorrectas, qualificação da fundamentação exposta na decisão impugnada como suficiente e falta de resposta aos argumentos invocados) A recorrente alega que o Tribunal Geral violou o direito da UE ao considerar que a Comissão concluiu licitamente e de forma devidamente fundamentada que a FIFA World Cup™, na sua totalidade, constitui um acontecimento de grande importância para a sociedade belga, na acepção da Directiva 89/552/CEE, conforme alterada pela Directiva 97/36/CE. Em particular, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e extraiu conclusões jurídicas erradas dos factos ao confirmar as conclusões não fundamentadas da Comissão segundo as quais a FIFA World Cup™, na sua totalidade, tem «uma ressonância geral especial na Bélgica», é tradicionalmente transmitida pela televisão em canal aberto e regista grandes índices de audiência.
3. **Erro de direito, violação do TFUE, violação do artigo 3.º-A, n.os 1 e 2, da Directiva 89/552/CEE, conforme alterada pela Directiva 97/36/CE, aplicação incorrecta do artigo 296.º TFUE, violação do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça** (inobservância do âmbito da fiscalização jurisdicional, conclusão de que a Comissão chegou acertadamente à sua conclusão, tendo fundamentado suficientemente a mesma, de que as medidas belgas notificadas são compatíveis com o direito da UE e que as restrições que lhes são inerentes são proporcionadas, interpretação incorrecta do âmbito do direito à informação e do interesse público no acesso alargado à cobertura televisiva de acontecimentos de grande importância para a sociedade)